DECISÃO nº.: 25 **/2013 – COJUP**

PAT nº.: 3010/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 23753/2013-6)

AUTUADA: **GEOVANI LOPES DE CARVALHO ME**

ENDEREÇO: Av. Dr. Mario Negócio, 08 - Santa Tereza
Parnamirim - RN

AUTUANTES: MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
JOSÉ PAULO FERREIRA

DENÚNCIAS: 1 – Receber mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. O autuado recebeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Em observância ao artigo 408, atribui-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias, nos termos do art. 136, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 147, inciso XV e artigo 69, inciso XXVI, com previsão legal para apreensão das mercadorias, conforme artigo 370, inciso II, todos do Regulamento do ICMS, baixado com o Dec. 13.640/97.

EMENTA: ICMS – 1. Recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.
Garantia do contraditório e da ampla defesa – Volume de Mercadorias objeto da apreensão que ficaram com o contribuinte na qualidade de fiel depositário – Apresentação de notas fiscais pela autuada, que não se prestam aos fins pretendidos, por questões de destinatário diverso. – Mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 003010/2013 – 1ª. URT, lavrado em 28 de janeiro de 2013, que teve origem no Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 79831 (doc. De fls. 03/05), a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia de fiscal de **recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIX, c/c Art. 408, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do Art. 340 do citado regulamento.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 9.350,73 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) de ICMS e R$ 12.693,30 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 04.02.2013, recebendo a sua via de direito.

O demonstrativo da autuação e o relatório circunstanciado estão presentes nos autos às fls. 07/08.

Em Termo de fls. 11, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – **DA IMPUGNAÇÃO**

A autuada apresenta em data de 04 de fevereiro de 2013, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 14), onde vem argumentando o que abaixo transcrevemos:

" Quando do recebimento fiquei surpreso, porque minha inscrição estadual de deposito fechado já se encontra apta. Conforme inscrição 20.277.623-9, pois o que ocorreu é que o motorista no mento se encontrava com os dois endereços e se confundiu com matriz/filial.

Em face ao exposto, solicito de V. As. que se digne autorizar a dispensa de cobrança de multa. Bem como o ICMS que for gerado ser compensado nos débitos futuros."

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Apensas aos autos, temos cópias das notas fiscais de nºs 018.162 (fl. 15) emitida por Indústria e Comércio de Móveis Marx Ltda., de 30.11.2012 e nº 002165 (fl. 16) emitida por Tubulares Alves e Melo Ltda., datada de 14.12.2012.

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 17/19), argumentando em síntese:

1. Que em 27.12.2012 abordaram um descarregamento de mercadorias no endereço da autuada, momento em que percebeu, que naquele endereço esta cadastrada a empresa Giovani Lopes de Carvalho ME de FIC nº 20.277.623-9.

2. Que na oportunidade lhes foi apresentado a nota fiscal 018162, com mercadorias diversas, destinada a matriz da empresa, à rua Sebastiana Constância da Silva, 194-A (FIC 20.091.949-0, sendo detectado também, grande volume de mercadoria no interior do seu depósito, conforme relação anexa ao Termo de Apreensão constante dos autos;

3. Que o contribuinte não apresentou nenhuma autorização da Secretaria de Tributação para depósito provisório de mercadorias;

4. Que não foi apresentado qualquer documento da mercadoria que estava sendo descarregada, como também daquela que estava depositada;

5. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor;

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 11, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

3 – O MÉRITO

Estamos diante de uma denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre recebimento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O processo não comporta maiores delongas, eis que o contribuinte não apresentou nenhum documento fiscal a ele destinado, acobertador das mercadorias que estavam sendo descarregadas, nem das demais que estavam ali depositadas.

Percebe-se do Relatório Consulta a Contribuinte (doc. De fls. 06) que trata-se de um estabelecimento comercial de depósito fechado, e como tal, deveria receber todas as mercadorias para armazenamento devidamente acobertadas de notas fiscais.

O montante das mercadorias constante no demonstrativo de fls. 07, guarda consonância com o montante das mercadorias arroladas na **"Relação das Mercadorias Apreendidas"** (doc. De fls. 05), que está posta nos autos como um anexo do Termo de Apreensão de Mercadorias 79831 (TAM), em cujo corpo se faz referência à citada relação, que por sua vez serviu de listagem das mercadorias que ficaram em poder da autuada na condições de fiel depositário, conforme ciência aposta na parte inferior do referido Termo de Apreensão.

A despeito das notas fiscais de saída 018162 e 002165 (fls. 15/16), importa destacar que as mesmas não se prestam aos fins pretendidos pela autuada, em razão de serem destinadas à sua inscrição estadual de nº 200919490, situada à rua Sebastiana Constancia da Silva 194-A, naquela cidade de Parnamirim-RN, e o estabelecimento em questão tem inscrição estadual 20.277.623-9, situada à Av. Dr. Mário Negócio, 08 Santa Tereza, na mesma cidade de Parnamirim.

Todas essas reflexões revelam que as mercadorias foram recebidas desacompanhadas da nota fiscal hábil, o que confirma a obrigatoriedade do agente fazendário em fazer a presente denúncia.

Transcrevamos o Artigo 408 do RICMS vigente que faz parte da infringência posta nos autos:

> **Art. 408.** Sempre que obrigatória à emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais.

Ora se as mercadorias chegaram algumas delas sem documentação fiscal, e as demais acompanhadas de notas fiscais destinadas a outra de suas filiais, "a luz do disposto no Art. 418, caberia a aquele contribuinte a obrigação legal de exigir o respectivo documento fiscal.

Não o fazendo, sujeito estará a apreensão e satisfação dos tributos ora exigidos pelo fisco.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa GEOVANI LOPES DE CARVALHO ME, para impor a autuada a penalidade de R$ 12.693,30 (Doze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos), previstas na alinea "b", do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, pela infração descrita na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R$ 9.350,73 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis,

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de fevereiro de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0